



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 15.2022.CPL.0786686.2020.020065

#### PROCESSO SEI N.º 2020.020065

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **LUCIANA FERREIRA**, EM 10/03/2022, E **MARCELA DE CARVALHO**, EM 17/03/2022, AMBAS REPRESENTANDO A EMPRESA **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDOS TEMPESTIVOS. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e Conhecer** dos pedidos de esclarecimento apresentados em 10/03/2022, pela senhora LUCIANA FERREIRA, e em 17/03/2022 pela senhora MARCELA DE CARVALHO, ambas representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.083.148/0001-13, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *aquisição de equipamento de segurança “colete balístico”, que possua proteção simultânea contra perfuração de projéteis de armas de fogo e objetos, armas e/ou instrumentos perfurantes – pontiagudos, com nível mínima de proteção - NÍVEL II, para proteção dos Servidores ocupantes do Cargo de Agente de Apoio Motorista/Segurança no exercício de suas atividades funcionais, conforme as condições e especificações descritas no Edital e seus anexos*, posto que **tempestivo**.

b) **No mérito, reputar esclarecidos** os questionamentos, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

## 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 10 de março de 2022, às 11h.56min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ** pela senhora LUCIANA FERREIRA, representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.083.148/0001-13, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Doutor Pereira Ba@sta, n. 161, Macuco, Santos, SP, Santos, SP, Cep. 11015-100, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar solicitar esclarecimentos, o que faz nos seguintes termos:

Questão 1)

Analisando o Edital verificou-se que o Termo de Referência seu item 5 Prazo de Entrega em seu subitem 5.1 diz: O prazo de entrega será de no máximo 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho. O Item 5.2 diz: Somente será admi@da a prorrogação do prazo em caso de força maior, devidamente caracterizada, jus@ficada e comprovada pela Contratada, por escrito, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data fixada para a entrega. No entanto, o item 7 Prazo e Local de Entrega no subitem 7.1 diz: O prazo de entrega integral do objeto será de até 30 (trinta) dias corridos, contados a par@r da data de recebimento da Nota de Empenho, emi@da pela PGJ-AM.

Entendemos que o prazo de entrega é o prazo do item 7.1 de 30 (trinta) dias corridos, os 60 (sessenta) dias corridos só poderá ocorrer em caso de força maior com jus@fica@va feita por escrito até 24 (vinte quatro horas) antes da data fixada para entrega. Está correto esse entendimento?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza, esclarecer, justificar e fundamentar.

Sendo essa dúvida oriunda de análise do instrumento convocatório, aguardamos pelo esclarecimento.

Questão 2)

O edital menciona objetos pontiagudos seria facas perfurantes e cortantes, certificado na NIJ 0115.00 ?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza, esclarecer, justificar e fundamentar.

Peço a gentileza de acusar o recebime

Chegaram, também, ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 17 de março de 2022, a impugnação e o pedido de esclarecimento apresentados pela Sra. **MARCELA CARVALHO**, representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS**

**EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.083.148/0001-13, às 11h.53min. e 12h.13min., respectivamente, aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ**, questionando disposições específicas do instrumento convocatório, conforme transcrição dos pedidos, abaixo, respectivamente:

#### IMPUGNAÇÃO

##### 4. DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 23/03/2022, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1 – REVISÃO do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência no certame.

QUESTÃO 2 – REVISÃO do instrumento convocatório, para que seja exigida certificação NIJ 0101.06 para os equipamentos pretendidos no presente certame.

QUESTÃO 3 – REVISÃO do instrumento convocatório, a fim de que sejam admitidos apenas coletes com Nível III-A.

QUESTÃO 4 – REVISÃO do edital a fim de que sejam admitidos coletes com velcro ou outros tipos de fechamento, tais como, zíper ou termofusão.

QUESTÃO 5 - REVISÃO do edital, a fim de que sejam admitidos apenas coletes confeccionados em aramida.

QUESTÃO – REVISÃO do edital, afim de que se determine o prazo de entrega do objeto licitado.

QUESTÃO 7 – REVISÃO do edital, para que seja alterado o prazo de entrega para pelo menos 90 dias após o recebimento da nota de empenho.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.

Pede deferimento.

MARCELA DE CARVALHO

#### ESCLARECIMENTO

ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 4.012/2022-CPL/MP/PGJ

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Doutor Pereira BaBsta, n. 161, Macuco, Santos, SP, Santos, SP, Cep. 11015-100, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar solicitar esclarecimentos, o que faz nos seguintes termos:

Questão 1)

O item 4.8 do TR, determina que:

*4.8 Possuir no mínimo nível de proteção balística II – NÍVEL II, que resista a disparos de projéteis de armas de fogo, até o calibre .357*

*Magnum JSP e 9mm FMJ, conforme Normas Reguladoras da Fabricação, Aquisição e Venda de Coletes à Prova de Balas, aprovadas pela Portaria nº 18 – D LOG do Exército Brasileiro, com proteção simultânea contra armas, objetos e/ou instrumentos pontiagudos / perfurantes (facas, canivetes, estoques, estiletes, etc) com energia de impacto E1 igual a 33 joules + 0,60, e E2 igual a 50 Joules + 0,70, no mínimo de acordo com o nível 2 da Norma NIJ 0115.00 – mínimo nível de proteção II.*

Assim, entendemos que esta Administração entende como ponBagudos, objetos aqueles pérfuro-cortantes (facas, esBletes e etc.).

Está correto este entendimento?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza, esclarecer, justificar e fundamentar.

Questão 2)

O edital e TR mencionam que esta Administração pretende adquirir coletes balísticos do tipo dissimulado.

*4.11 Colete à prova de balas para uso dissimulado (tipo dissimulado), confeccionado em material flexível de polietileno, ou aramida, ou composição destes materiais.*

Entretanto, na relação de itens da licitação, consta colete do tipo ostensivo

Assim, entendemos que, o edital/TR se sobrepõe à Relação de itens da licitação e portanto, esta Administração pretende adquirir COLETES BALÍSTICOS DO TIPO DISSIMULADO.

Está correto este entendimento?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza, esclarecer, justificar e fundamentar.

Sendo essas as dúvidas oriundas da análise do instrumento convocatório, aguardamos pelos esclarecimentos.

Att.

MARCELA DE CARVALHO

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.5 do Edital, estipulando que:

22.1. Até o dia 17/03/2022, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica (preferencialmente), pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

[...]

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 16/02/2022, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, no horário local de expediente da Instituição (até às 14 horas – horário local), preferencialmente por meio eletrônico via internet ou no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido,

prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, as requerentes **LUCIANA FERREIRA E MARCELA DE CARVALHO**, representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.083.148/0001-13, interpuseram suas solicitações aos 10 e 17/03/2022. Portanto, as peças trazida a esta CPL são **TEMPESTIVAS**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*  
(g.n.)

#### 3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que as indagações diziam respeito a aspectos técnicos descritos no Termo de Referência N° 30.2021.DEAC, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Seção de Transporte - SEAL** desta Instituição, órgão emissor do Termo de Referência n.º 10.2021.SETRANS.0716102.2020.020065, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquela Seção se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir expostas:

**Memorando N° 67.2022.SETRANS.0783578.2020.020065**

Da: Seção de Transportes - SEAL

Para: **Edson Frederico Lima Paes Barreto**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Resposta ao MEMORANDO N°  
112.2022.CPL.0783366.2020.020065.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente. e em resposta ao MEMORANDO Nº 112.2022.CPL.0783366.2020.020065, e considerando o pedido de esclarecimentos apresentado pela senhora Luciana Ferreira, representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**, quanto ao prazo de entrega dos produtos objeto do **Pregão Eletrônico n.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ**.

Considerando ainda, o momento pandêmico que atualmente nos encontramos, onde existe dificuldades de fornecimentos de materias e/ou produtos devido a falta matérias primas e até mesmo dificuldades logísticas, entendemos razoável o **PRAZO PARA ENTREGA TOTAL, DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS**, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Quanto ao questionado sobre a proteção contra objetos pontiagudos, o colete deve atender a norma **NIJ 0115.00**, conforme expresso no **item 4.8 do TERMO DE REFERÊNCIA**, Anexo ao edital do referido Pregão Eletrônico.

Desde já, coloco-me à disposição para auxiliar no que for necessário.

Atenciosamente,

Elias Souza de Oliveira

Chefe da Seção de Transporte

**Memorando Nº 67.2022.SETRANS.0783578.2020.020065**

Da: Seção de Transportes - SEAL

Para: **Edson Frederico Lima Paes Barreto**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Resposta ao MEMORANDO Nº 112.2022.CPL.0783366.2020.020065.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **MEMORANDO Nº 119.2022.CPL.0785602.2020.020065**, o qual apresenta o pedido de esclarecimento e impugnação apresentados pela senhora Marcela Carvalho, representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**, encaminho abaixo as informações técnicas de competência desta Seção de Transportes.

Quanto ao pedido de esclarecimento sobre a comprovação da necessidade de atender a norma **NIJ 0115.00**, a mesma empresa já fizera o mesmo questionamento no dia 11.03.2022 através do documento (0783372), sendo respondido através do memorando 67 (0783578).

Já em relação aos questionamentos apresentados no pedido de impugnação do **Pregão Eletrônico n.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ**, pela mesma empresa no dia 17.03.2022, passo a responder:

**Item 3.1 DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP:** a decisão quanto qual tipo de empresa deve participar do referido pregão eletrônico, deverá ser feito pela comissão permanente de licitação, obedecendo os ditames legais;

**Item 3.2 DA NORMA UTILIZADA PARA ANÁLISE/APROVAÇÃO DOS COLETES:** informo que a referida norma indicada encontra-se vigente, atendendo aos requisitos dos coletes solicitados.

**Item 3.3 DO NÍVEL DE PROTEÇÃO:** informo que o nível de proteção II, solicitado no termo de referência, atende a necessidade atual deste Ministério Público do Estado do Amazonas.

**Item 3.4 DO AJUSTE/FECHAMENTO POR VELCRO:** após pesquisa e levantamento através a internet, observamos que o modelo

de fechamento por velcro, é o modelo mais utilizado pelos fabricantes de coletes balísticos, de modo que tal requisito não restringe e nem compromete a competitividade entre os licitantes.

**Item 3.5 DO MATERIAL UTILIZADO PARA CONFEÇÃO DOS COLETES/PAINÉIS BALÍSTICOS:** no item 4.11 do termo de referência, deixa claro quanto ao material que os coletes deverá ser confeccionado, ou seja o licitante poderá oferecer os coletes tanto de polietileno ou aramida ou ainda a composição destes materiais, não sendo necessário alteração.

**Item 3.6 PRAZO DE ENTREGA INDETERMINDO:** a mesma empresa já fizera o mesmo questionamento no dia 11.03.2022 através do documento (0783372), sendo respondido através do memorando 67 (0783578), com isso, e considerando que a quantidade de coletes solicitados não é grande e ainda eventuais dificuldades de fornecimentos de materias e/ou produtos devido a falta matérias primas e até mesmo dificuldades logísticas, entendemos razoável o **PRAZO PARA ENTREGA TOTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS**, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Quanto as informações trazidas pela impugnante, referente a prazos de entrega em outras licitações serem superiores, verificamos que o prazo fixado é razoável, a exemplo em licitação similar realizada pela MPMA (PREGÃO ELETRÔNICO 037/2017 MPMA) conforme transcrito abaixo, o prazo fixado foi de 45 (quarenta e cinco) dias, logo, **esta Seção de Transporte solicita a manutenção do prazo de entrega** fixado no **Pregão Eletrônico n.º 4.012/2022-CPL/MP/PGJ.**

#### DOS MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE SUPRIMENTO

5.1 O prazo para entrega do material será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato e deverá ser feita nos endereços descritos abaixo, de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 15:00h, considerando os dias úteis de expediente administrativo na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, sendo necessário agendamento prévio para entrega, por tratar-se de produtos sujeitos a medidas de segurança e com demanda de apoio logístico:

Desde já, coloco-me à disposição para auxiliar no que for necessário.

Atenciosamente,

Elias Souza de Oliveira

Chefe da Seção de Transporte

Quanto à Questão 3.1 da Impugnação apresentada pela senhora Marcela de Carvalho acerca da exclusividade do certame para empresas enquadradas como ME/EPP, informo que o fundamento se encontra estabelecido no artigo 48, I da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, como já sabido pela requerente.

Quanto à Questão 2 do Pedido de Esclarecimento apresentado pela senhora Marcela de Carvalho, informo que está correto o entendimento da requerente.

Portanto, em vista de o cerne das indagações das interessadas serem diretos, o pronunciamento da Seção de Transporte - SEAL foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

## 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço das solicitações interpostas pelas senhoras LUCIANA

FERREIRA e MARCELA DE CARVALHO, ambas representando a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.083.148/0001-13, para, no mérito, **reputar esclarecidos os questionamentos**.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 21 de março de 2022.

**Maurício Araújo Medeiros**

*Pregoeiro*

*PORTARIA N° 327/2022/SUBADM*

---

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 22/03/2022, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0786686** e o código CRC **0DD59017**.